PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0360.0/2019

"Altera a Lei nº 14.262, de 2007, que 'Dispõe sobre a Taxa de Prestação de Serviços Ambientais', para atualizar a nomenclatura do órgão, bem como possibilitar o pagamento parcelado da taxa que menciona."

Autor: Deputado Ricardo Alba

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Ricardo Alba, que "Altera a Lei nº 14.262, de 2007, que 'Dispõe sobre a Taxa de Prestação de Serviços Ambientais', para atualizar a nomenclatura do órgão, bem como possibilitar o pagamento parcelado da taxa que menciona."

Da Justificação do texto proposto (fl. 04) extrai-se:

[...] Esta proposição tem dois objetivos, primeiro o de atualizar a nomenclatura do órgão ambiental catarinense, que passou de Fundação do Meio Ambiente (FATMA) para Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA/SC), conforme Lei 17.354, de 21 de dezembro de 2017.

A outra, e principal alteração, é a de oportunizar aos catarinenses o parcelamento do pagamento da Taxa de Prestação de Serviços Ambientais, que atualmente obriga o integral pagamento até a data do requerimento do serviço ou atividade junto ao IMA/SC.
[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 2 de outubro de 2019 e, posteriormente, distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, em que foi diligenciada à Casa Civil, para que encaminhasse aos autos manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC) quanto à matéria em análise (fl. 08).

Como não houve resposta ao diligenciamento, por decurso de prazo, no dia 11 de maio do corrente ano, reiterei o pedido de nova diligência para oitiva dos mencionados órgãos sobre a matéria.

Todavia, até a presente data, não houve êxito quanto ao pronunciamento dos órgãos diligenciados.

É o relatório.

II - VOTO

Nesta fase do processo legislativo, cabe-me a apreciação da proposição no que tange a sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, consoante o estabelecido no art. 72, I, c/c o art. 144, I, do Regimento Interno desta Casa.

Inicialmente, é importante destacar que a proposição legislativa perseguida cuida de tema afeto ao funcionamento da administração estadual, de cunho meramente administrativo regulamentar, de competência regulamentar privativa do Governador do Estado, a teor do art. 71, I, III, e IV, "a", combinado com seu parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguir transcrito:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV – dispor, **mediante decreto**, sobre:

a) a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

[...]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

Parágrafo único. O Governador do Estado poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos IV e XX, primeira parte, aos Secretários de Estado, ao Procurador-Geral de Justiça ou ao Procurador-Geral do Estado, que observarão os limites traçados nos respectivos atos de delegação. (grifei)

Acerca desse contexto administrativo comanda o art. 36 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019 (que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo), ao estabelecer as seguintes atribuições à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF):

Art. 36. À SEF compete:

l – manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário;

[...]

IV – desenvolver as atividades relacionadas com:

[...]

i) acompanhamento, fiscalização, gestão, revisão, adequação e revogação dos tratamentos tributários diferenciados e de todos benefícios fiscais previstos na legislação tributária catarinense, na forma da lei;

(grifos acrescentados)

Vislumbra-se que o art. 2° da proposição em comento, ao prever a possibilidade de parcelamento da Taxa de Serviços Ambientais, estabelecida pela Lei estadual nº 14.262, de 2007, afronta os dispositivos da Constituição Estadual, na medida em usurpa competência administrativa regulamentar do Chefe do Poder Executivo estadual, no caso, com o auxílio do Secretário de Estado da Fazenda, órgão da administração direta do Poder Executivo estadual a que cabe se manifestar sobre assunto que envolva repercussão financeira para o Erário, bem como planejar e regulamentar o recolhimento da suscitada Taxa de Serviços Ambientais, incidindo, assim, em flagrante invasão de competência administrativa e normativa atribuída privativamente ao Governador do Estado, bem como em violação ao princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, inscrito no art. 2º da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32 da Constituição Estadual.



A propósito da inconstitucionalidade material acima apontada, em face do art. 71, I e IV, "a", da CE/89, cito decisão do Supremo Tribunal Federal:

> Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do § 1º do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao Governador do Estado (ADI 2.443, Rel. Min. Maurício Corrêa). (grifos acrescentados)

Ante o exposto, com base nos arts. 144, I, 145, caput, 209, I e 210, II, todos do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela INADMISSIBILIDADE do prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 0360.0/2019, determinada no despacho inicial aposto à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões

Deputado Fabiano da Luz Relator